

A. I. Nº - 232948.0008/20-3  
AUTUADO - TRANSPORTADORA RENNER LTDA.  
AUTUANTE - AVELINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO  
ORIGEM - DAT METRO / INFAS ATACADO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 21/12/2021

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0217-04/21-VD**

**EMENTA:** ICMS. 1. DIFERENÇA ENTRE ALÍQOUTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. BENS PARA INTEGRAÇÃO AO ATIVO IMOBILIZADO. FALTA DE PAGAMENTO. Item não impugnado. Acusação mantida. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Fato comprovado. Previsão legal para efeito de aplicação de penalidade. Aplicação com retroatividade benigna para o período anterior à vigência da Lei nº 13.461/2015, à luz do Art. 106, II, “c” do CTN. Acusação subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em referência teve sua expedição ocorrida em 30/03/2020 para reclamar crédito tributário no montante de R\$70.414,82, em decorrência das seguintes imputações:

1 - *“Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento”*. Valor lançado R\$8.925,00, mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

2 - *“Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s), bem (ns) ou serviços (s) sujeitos à tributação sem o devido registro na escrita fiscal”*. Multa aplicada no total de R\$61.489,82 com previsão no Art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96, referente ao período de janeiro/2015 a dezembro/2016. Consta que para o período de janeiro/2015 a novembro/2015, a multa aplicada retroagiu em obediência à Lei nº 13.461/2015, c/c alínea “c”, inciso II da Lei nº 5.172/66 – CTN.

O autuado, por intermédio de seus representantes legais, ingressou com Impugnação Parcial ao lançamento, fls. 15 a 23, onde, após tecer considerações iniciais acerca do lançamento tributário, ingressou ao mérito da autuação, reportando-se à infração 01 que trata de exigência de diferença entre alíquotas pelas aquisições interestaduais de bens para integração ao seu Ativo Fixo.

A este respeito declarou estar correta a autuação, razão pela qual reconhece a mesma como devida, cujo valor disse que já foi recolhido aos cofres públicos.

Com relação a infração 02, que trata de penalidade aplicada por falta de registro de notas fiscais sujeitas a tributação na escrita fiscal, no total de R\$61.489,82, pontuou que a multa aplicada foi criada pela Lei nº 13.816 de 21/12/2017, alterando a Lei nº 6.438 de 17 de dezembro de 1991, a qual, criada em 2017, retroagiu aos exercícios de 2015 e 2016, o que considera ilegalidade flagrante.

Teceu argumentos jurídicos a este respeito, citando normas tributárias inerentes ao CTN para respaldar seus argumentos, concluindo que a multa aplicada não existia no ordenamento jurídico no momento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, em decorrência do agravamento da situação, esta não pode retroagir, razão pela qual a penalidade indicada na infração 02 deve ser declarada nula, uma vez que viola frontalmente o princípio da irretroatividade das leis tributárias.

Finalizou pugnando pela procedência da infração 01, nulidade da infração 02 e que as intimações relativas ao presente processo sejam realizadas em nome do patrono que indicou, sob pena de nulidade processual.

O autuante apresentou a Informação Fiscal de fls. 53 a 54, destacando o reconhecimento pelo autuado da infração 01, citando que efetuou verificação no Sistema Sefaz e não constatou a ocorrência de qualquer pagamento.

Quanto a infração 02 disse que *“esclarece que o art. 42, inc. II, alínea “f” da Lei 7.014/96 está cobrando multa pela falta de registro das notas fiscais de entradas caracterizando-a como descumprimento de obrigação acessória. Já o inciso IX da Lei 13.816 de 21/12/2017, ora mencionado, é preciso, indicando, precisamente, que a multa é pela falta de registro. Dessa forma, a classificação da infração 02 está correta visto que a falta de registro é, também, uma obrigação acessória”*. (sic).

Concluiu pugnando que o Auto de Infração seja julgado procedente.

Às fls. 56 a 63, foram anexados documentos relacionados ao parcelamento de débito nº 001698320-3 relacionado a infração 01, no valor de R\$8.925,00, com o pagamento referente a parcela inicial.

O autuante voltou a se manifestar conforme fls. 64 e 65, onde reconheceu a existência do parcelamento do débito efetivado pelo autuado em relação a infração 01 e ratificou seu posicionamento anterior em relação a infração 02.

Consta às fls. 67 e 68, mensagem via DT-e encaminhada ao autuado para efeito de conhecimento da manifestação apresentada pelo autuante, não havendo pronunciamento pelo mesmo a este respeito.

## VOTO

Em relação a infração 01, onde foi exigido imposto no valor de R\$8.925,00 a título de falta de pagamento do ICMS-Difal, houve o reconhecimento expresso por parte do autuado em relação do débito exigido, o qual foi objeto de parcelamento de acordo com os documentos de fls. 56 a 63, razão pela qual a infração é subsistente, devendo ser homologado os valores já recolhidos através do citado parcelamento de débito.

No tocante a infração 02, relacionada a penalidade aplicada no valor de R\$61.489,82 por falta de registro de notas fiscais de entradas, sujeitas a tributação, relativamente aos exercícios de 2015 e 2016, argumentou o autuado que a mesma foi criada pela Lei nº 13.816 de 21/12/2017, alterando a Lei nº 6.438 de 17 de dezembro de 1991, não podendo retroagir aos exercícios autuados, por ilegalidade flagrante.

Sustentou que a multa aplicada não existia no ordenamento jurídico no momento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, em decorrência do agravamento da situação, esta não pode retroagir, razão pela qual a penalidade indicada na infração 02 deve ser declarada nula, uma vez que viola frontalmente o princípio da irretroatividade das leis tributárias.

Ao contrário do entendimento esposado pelo autuado, a penalidade aplicada com base no inciso IX do Art. 42 da Lei nº 7.014/96 não foi criada pela Lei nº 13.816 de 21/12/2017. Ela já existia desde a edição inicial da Lei nº 7.014/96, o que houve foi apenas uma alteração reduzindo do percentual de 10% para 1%, conforme aplicado pelo autuante.

Desta maneira não há em que se falar em princípio da irretroatividade da lei tributária, para o caso presente, na medida em que a penalidade já era prevista, só que em um patamar superior, enquanto a Lei nº 13.816/17 apenas reduziu o percentual da multa aplicada. O que houve, neste caso, foi a retroatividade benigna da Lei consoante previsão no Art. 106, II, “c” do CTN, corretamente considerada pelo autuante.

A título de esclarecimento reproduzo a legislação aplicada conforme abaixo:

*Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

*(...)*

*IX - 1% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;*

*Nota: A redação atual do inciso IX do caput do art. 42 foi dada pela Lei nº 13.816, de 21/12/17, DOE de 22/12/17, efeitos a partir de 22/12/17.*

*Redação anterior dada ao inciso IX do caput do art. 42 pela Lei nº 13.461, de 10/12/15, DOE de 11/12/15, efeitos de 11/12/15 a 21/12/17:*

*“IX - 1% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos à tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;”*

*Redação original, efeitos até 10/12/15:*

*“IX - 10% (dez por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;”*

Isto posto, a Infração 02 é totalmente subsistente tendo em vista que não houve indicação pelo autuado de qualquer equívoco porventura cometido pelo autuante.

Quanto à solicitação do autuado no sentido de que as intimações referentes ao presente processo sejam realizadas em nome do seu patrono, devidamente identificado no corpo da peça impugnativa, esclareço que as intimações relacionadas a processos administrativos fiscais obedecem ao previsto pelo Art. 108 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, entretanto, nada impede que o pleito do autuado também seja atendido, observando que, caso isso não ocorra, não é motivo para nulidade processual.

Em conclusão voto pela PROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **232948.0008/20-3**, lavrado contra **TRANSPORTADORA RENNER LTDA.**, devendo o autuado ser intimado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$8.925,00** acrescido da multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa pelo descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$61.489,82** prevista pelo inciso IX do referido diploma legal, e dos acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos através do parcelamento de débito nº 001698320-3.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 20 de outubro de 2021.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR